



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044104-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR e Paciente APARECIDO FERREIRA DO ALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, recomendando-se ao Juízo da Execução empenhar a máxima celeridade na conclusão do incidente relativo ao mérito da falta disciplinar pendente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2044104-72.2025.8.26.0000

Comarca/Vara: Ribeirão Preto - DEECRIM/UR6

(Autos nº 0000285-98.2022.8.26.0041)

Impetrante: Carlos Henrique Cirino Barbosa Junior

Paciente: Aparecido Ferreira do Alto

Voto nº 26.479

Habeas corpus. Execução penal. Agravo em execução. Não cabe ação de *habeas corpus* para confronto de decisão judicial devidamente fundamentada que, à evidência, não comportou ilegalidade manifesta, posto passível de confronto por via de agravo de execução (Lei 7.210/1984, artigo 197).

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Aparecido Ferreira do Alto**, que estaria sofrendo coação ilegal do MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que, considerando a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou sua regressão cautelar ao regime fechado.

Alega o impetrante que a decisão que determinou a regressão cautelar não estaria devidamente fundamentada, tratando-se de providência desnecessária, apontando que paciente tem boa conduta carcerária. Refere que a sindicância ainda não foi concluída, mesmo já tendo transcorrido mais de três

meses desde os fatos, não podendo o paciente arcar com o ônus da morosidade do Estado.

Diante disso, requer o deferimento da liminar para determinar a revogação da decisão que impôs a regressão cautelar de regime ao paciente, confirmando-se, no mérito, a providência eventualmente antecipada.

Indeferida a medida liminar (fls. 282-283) e dispensadas as informações de praxe, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 290-291).

É o relatório.

Não se conhece da impetração, com recomendação.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por prática de crimes previstos 33, *caput* da Lei 11.343/2006, artigo 12, *caput* da Lei 10.826/2003 e artigo 180, *caput* do Código Penal, com término de cumprimento de penas previsto para 12 de julho de 2029.

De acordo com as informações constantes dos autos digitais da execução, o magistrado de primeiro grau impôs ao paciente a regressão cautelar ao regime fechado, eis que noticiada prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 220-226). Consta da comunicação oficial da unidade em que cumpre suas penas que o paciente teria sido flagrado portando, irregularmente, aparelho de telefone celular e respectivo carregador, sendo instaurado o competente procedimento disciplinar para a devida apuração dos fatos (fls. 218-219).

Manifestou-se a defesa do paciente pela revogação da medida cautelar, tendo o Ministério Público requerido seu indeferimento, com a manutenção da decisão que determinou a regressão cautelar enquanto não decidido o mérito da falta disciplinar.

De todo modo, a decisão ora combatida está formalmente fundamentada que, no caso, se faz passível de confrontação pelo meio processual ordinário, qual seja, o agravo em execução, tal como propriamente instrumentalizado na legislação vigente, inclusive com ampla participação contraditória do Ministério Público junto ao Juízo da execução penal. Enfim, não se visualiza, na decisão de primeira instância, ilegalidade manifesta a ser reparada por via de *habeas corpus*, senão, tema a ser confrontado pelo recursal adequado (Lei 7.210/1984, artigo 197), frisando-se, novamente, que já foi interposto tal recurso, não se prestando o *habeas corpus* para apressar ou antecipar a decisão de mérito.

Em face do exposto, não se conhece da impetração, recomendando-se ao Juízo da Execução empenhar a máxima celeridade na conclusão do incidente relativo ao mérito da falta disciplinar pendente.

Mazina Martins
Relator